



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.006820/2008-07  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.010 – 1ª Turma  
**Sessão de** 09 de agosto de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ENFIL S/A-CONTROLE AMBIENTAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

DESPESA NECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO. 299, RIR/1999. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS.

A apresentação de notas fiscais genéricas é insuficiente para afastar a glosa de despesa, pois não atesta a sua necessidade, usualidade e normalidade, na forma exigida pelo artigo 299, do RIR/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à glosa de despesas com engenharia e consultoria e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata o presente de recurso especial de divergência (fl. 2288) interposto pelo Contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 1302-001.160, (fl. 1154), que deu parcial provimento ao seu Recurso Voluntário, mantendo o lançamento: (i) relativo a glosa de despesas com royalties e assistência técnica, por ausência de registro no BACEN dos respectivos contratos; e (ii) relativo à glosa de despesas com engenharia e consultoria, por serem as notas fiscais e contratos respectivos genéricos.

Sobre a glosa de despesas com assistência técnica e royalties pagos a beneficiários domiciliado no exterior, decidiu a Turma a quo, por unanimidade, que a legislação tributária exige o registro no BACEN dos contratos de assistência técnica ou de royalties, sendo requisito essencial para a dedutibilidade das respectivas importâncias (arts. 353 e 354, do RIR/99).

Extrai-se, ainda, do voto do relator a seguinte passagem: "*no caso em tela, concordo com o exposto no acórdão ora recorrido, no sentido de que, no presente processo administrativo fiscal, inexistente comprovação de registro no BACEN de contrato de assistência técnica ou de royalties, e que, no tocante aos contratos de câmbio (fls. 308/317), não é possível relacioná-los com o contrato firmado com a empresa NIPPON (fls. 297/306).*"

Sobre a glosa de despesas com engenharia e consultoria, restou decidido que o Contribuinte "*tenta comprovar despesas com notas fiscais e contratos genéricos, dos quais não se pode extrair os reais serviços envolvidos, logo, apenas por tais documentos não se pode dizer que os serviços foram prestados nem, muito menos, se eles eram necessários para a recorrente*".

Sobre tal glosa, ainda, foi mencionado que pelo caráter genérico das notas fiscais e contratos "*tais despesas não se tornam automaticamente indedutíveis, mas, apenas há a inversão do ônus da prova, pois caberia à recorrente apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação do serviço, por exemplo, um relatório ou parecer produzido, à época da vigência do respectivo contrato, pelas consultorias e assessorias acima indicadas, mas isso não logrou fazer*".

Por fim, conclui o Redator do voto vencedor que: "*é imperioso que notas fiscais e, muito mais ainda contratos de prestação de serviços, discriminem o seu objeto, sob pena de serem documentos ineficazes para o fim a que se destinam. Assim, são inaceitáveis notas fiscais cuja discriminação dos serviços conste apenas "prestação de serviços"* (vide, v.g.

*doc. a fls. 1006) ou então, “serviços de consultoria” (vide, v.g. doc. a fls. 1039), ou ainda, “prestação de serviços relativa mês de setembro/03” (vide, v.g. doc. a fls. 1066), o que poderia ser sanado se os contratos fossem idôneos, mas, pelo contrario, nada descrevem, se não vejamos, como exemplo o contrato a fls. 1054, cujo objeto está assim descrito: “O CONTRATADO prestará serviços de processamento eletrônico de dados”.*

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou petição informando que não apresentaria Recurso Especial.

Já o Contribuinte, cientificado da decisão apresentou Recurso Especial, trazendo paradigmas e razões objetivando a reforma da decisão no que toca às duas matérias.

Em sua peça o Contribuinte, antes de adentrar o mérito da questão, pugna pela nulidade da decisão recorrida, ao argumento de não terem sido apreciados os documentos e argumentos por ele trazidos aos autos, notadamente as notas fiscais e o contrato de prestação de serviços celebrado com prestador residente no Japão.

Sobre a contratação que originou as remessas ao exterior alega que a prestação contratada não se trata de serviço com transferência de tecnologia, e que o objeto não está incluído no rol de serviços registráveis junto ao INPI.

Sobre as contratações de serviços considerados desnecessários, dada a característica genérica das notas e dos contratos, alega que não foi realizada a devida investigação por parte da fiscalização, nem atendido pedido de diligência solicitado, de modo que a lavratura ao Auto de Infração e a decisão a quo admitiram o lançamento com base em presunção.

Em relação ao mérito, no que toca à glosa de despesas com a contratação de serviços cujas notas fiscais e contratos foram considerados genéricos, alega o Contribuinte:

- ✓ Que não existem ou não foram suscitados quaisquer indícios de que os serviços não foram prestados ou que sejam desnecessários às suas atividades;
- ✓ Que embora a exigência de formalidades exageradas seja a única motivação da decisão recorrida, no caso, não foi tomada pela fiscalização qualquer providência para se buscar detalhes sobre o quanto contratado, nem foi exigido pelos julgadores, declarações e documentos, inclusive das empresas contratadas, para verificar o que entende ser necessário;
- ✓ Que possui meios que conferem acesso a declarações, documentos e outros dados fornecidos pelos prestadores de serviço em questão.

Já no que toca a glosa de despesas com assistência técnica e royalties alega o Contribuinte:

- ✓ Que valores remetidos ao exterior para pagamento de serviços de assistência técnica com transferência de tecnologia ou royalties, para que tenham garantida sua dedutibilidade é necessário que o contrato esteja registrado no BACEN e no INPI;

- ✓ No caso dos autos, entretanto, não foi verificado pela fiscalização e pelos julgadores a quo que os serviços contratados não trazem em sua natureza a transferência de tecnologia, muito menos de direitos de patente ou licenças de propriedade industrial, intelectual, etc, de modo que para tal contrato não há necessidade de registro no BACEN

Na análise de admissibilidade do Recurso foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

A Fazenda apresentou contrarrazões, pedindo o não provimento do Recurso. Nada contestou em relação à sua admissibilidade.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do recurso do contribuinte, entendo prudente o debate quanto à matéria dedutibilidade das despesas com serviços sem transferência de tecnologia.

Como já mencionado, sobre tal matéria a decisão recorrida manteve a glosa de despesas com assistência técnica e royalties pagos a beneficiários domiciliado no exterior, ao fundamento de que a legislação tributária exige o registro no BACEN dos contratos de assistência técnica ou de royalties, sendo requisito essencial para a dedutibilidade das respectivas importâncias.

O acórdão recorrido se fundou nos artigo 354, do RIR/99, que tem como matriz legal o artigo 52, da Lei 4.506/64, que trata dos requisitos para a dedutibilidade das importâncias pagas a pessoas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, trazendo, dentre eles, em seu inciso I, o requisito de que constem de contrato registrado no BACEN.

Já o acórdão trazido como paradigma concluiu apenas pela desnecessidade de registro no INPI dos contratos de serviços técnicos que não envolvem transferência de tecnologia, nos seguintes termos:

*Da leitura dos quadros acima, constata-se que os serviços acima descritos, constata-se que os serviços são de consultoria, que evidentemente não envolvem mesmo transferência de tecnologia, tanto assim não são serviços registráveis no INPI, tal qual se extrai do sitio do órgão na internet (<http://www.inpi.gov.br/menuesquerdo/contrato/pastaoquee/serv.dispensadoshtml>):*

*Formei pleno convencimento da veracidade dessas alegações em face dos contratos, relatórios de viagens e visitas, bem como comprovantes de despesas anexados pela RECORRENTE em sua impugnação, às fls. 718 e seguintes.*

Importante frisar que a exigência para registro no INPI consta do artigo 355, §3º, do RIR/99, onde se determina que a dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas

pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

A meu ver o que fez a regra acima foi apenas trazer um requisito a mais para as hipótese em que há transferência de tecnologia. Mas ela não retira a obrigatoriedade de registro no BACEN para as hipótese em que não há transferência de tecnologia.

Nesse contexto, entendo não ter se desincumbido o Contribuinte do dever de demonstrar a divergência na interpretação da regra jurídica, para ter seu recurso admitido quanto a esse ponto. pois o acórdão paradigma nada trata quanto ao registro no BACEN.

Nesse contexto, entendo que o Recurso deve ser parcialmente admitido, apenas em relação à segunda matéria, qual seja: glosa de despesas com engenharia e consultoria, por serem as notas fiscais e contratos respectivos genéricos.

Quanto à matéria conhecida, entendo que o Relator da decisão *a quo* bem se posicionou, senão vejamos:

*No caso, o AFRFB glosou as despesas da recorrente relacionadas com a contratação de serviços de:*

*(i) Coordenação e consultoria na área de engenharia das empresas (AMCE Engenharia S/C Ltda, MHW Engenharia S/C Ltda, GCA Engenharia S/C Ltda, Dosiertechnik Engenheiros e Consultores S/C Ltda, SRC Engenharia e Consultoria S/C Ltda, ICY Engenharia S/C Ltda, KFK Engenharia e Consultoria S/C Ltda, EMROD Engenharia S/C Ltda, Rhama Engenharia S/C Ltda);*

*(ii) Inspeção da empresa (Meitec Serviços de Inspeção Ltda);*

*(iii) Instalações elétrica e hidráulica da empresa (LMO Instalações Elétrica e Hidráulica Ltda);*

*(iv) Assessoria comercial da empresa (Segatti Representações Com. S/C Ltda);*

*(v) Consultoria financeira das empresas (Escaleira Consultoria S/C Ltda e Julio Escalera Agostinho ME);*

*(vi) Processamento eletrônico da empresa (Bernhard & Hernandez S/C Ltda);*

*(vii) Digitação da empresa (DNB Serviços Ltda ME).*

*(...)*

*Para a atividade de controle ambiental, que é o caso da recorrente, as despesas com coordenação e consultoria de engenharia, inspeção e instalação elétrica e hidráulica são*

*necessárias a sua atividade operacional, pois referidas despesas estão diretamente relacionadas ao objeto social da recorrente, qual seja, prestação de serviço de engenharia civil e mecânica; montagem, instalações e assistência técnica de equipamentos e sistemas eletromecânicos e de instrumentação; e execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes.*

*(...)*

*Noutro sentir, conforme demonstra o termo de verificação fiscal (fls. 163/173), o AFRFB destacou que as notas fiscais de serviços e os contratos de prestação de serviços, apresentados pela recorrente ao presente processo administrativo fiscal, são genéricos, sem especificação ou detalhamento. Todavia, o fato das notas fiscais e dos contratos de serviços serem genéricos não retira a necessidade dos serviços.*

*Desde que constem as informações essenciais, como o nome do tomador do serviço, o nome da tomadora do serviço e o valor do serviço prestado, os documentos sem algumas das informações não são fatores que desqualificam a operação que o documento embasa.*

*(...)*

*E, insta esclarecer que em nenhum momento, no presente processo administrativo, o AFRFB realizou diligências mais profundas quanto à efetividade da prestação dos serviços contratados pela recorrente. Por exemplo, a simples circularização em face das empresas prestadoras dos referidos serviços seria útil para obter maiores informações.*

*Entendo que os documentos juntados pela recorrente (notas fiscais de prestação de serviços e contratos de serviços) são meios idôneos para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados.*

*Destarte, as despesas glosadas pelo AFRFB, acima mencionadas, são necessárias à atividade da recorrente.*

Penso que inverter o ônus da prova, sem que qualquer diligência mais detalhada tenha sido realizada seria transferir o trabalho de fiscalização para o Contribuinte, sem a necessária previsão legal para tanto.

A meu ver os contratos e notas juntados aos presentes autos deixam evidente a contratação de serviços diversos, ligados à atividade da Contribuinte. Apesar de não constar o detalhamento da atividade desenvolvida, o gênero ficou delineado. Logo, não se pode presumir que tais serviços são desnecessários.

Sempre que o lançamento é realizado por presunção, há lei assim permitindo. O que não é o caso.

Portanto, entendo que cabe razão ao contribuinte quanto à dedutibilidade das despesas com serviços.

Por essas razões, voto por dar provimento ao Recurso do Contribuinte quanto à matéria conhecida.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

## Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora designada

Com a devida vênia, entendo por **negar provimento ao recurso especial** do contribuinte no que se refere ao tema admitido por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, prescreve o artigo 299, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

A dedutibilidade de despesa depende da sua necessidade, usualidade e normalidade, nos termos do artigo 299, critérios que devem ser demonstrados pelo contribuinte, seja no curso da fiscalização, seja no curso do contencioso administrativo.

No entanto, o contribuinte não se desincumbiu da prova que confirmasse a alegação de cumprimento dos requisitos do artigo 299, do RIR/1999.

Adoto, nesse sentido, as razões do voto vencedor no acórdão recorrido, que acompanhei à ocasião daquele julgamento:

*Trata-se no presente caso de situação em que o recorrente tenta comprovar despesas com notas fiscais e contratos genéricos, dos quais não se pode extrair os reais serviços envolvidos, logo, apenas por tais documentos não se pode dizer que os serviços foram prestados nem, muito menos, se eles eram necessários para a recorrente. Peço vênia, para repetir o que já foi dito pelo Relator, ou seja, que eram esses os objetos do contratos:*

*(i) Coordenação e consultoria na área de engenharia das empresas (AMCE Engenharia S/C Ltda, MHW Engenharia S/C Ltda, GCA Engenharia S/C Ltda, Dosiertechnik Engenheiros e Consultores S/C Ltda, SRC Engenharia e Consultoria S/C Ltda, ICY Engenharia S/C Ltda, KFK Engenharia e Consultoria S/C*

*Ltda, EMROD Engenharia S/C Ltda, Rhama Engenharia S/C Ltda);*

*(ii) Inspeção da empresa (Meitec Serviços de Inspeção Ltda);*

*(iii) Instalações elétrica e hidráulica da empresa (LMO Instalações Elétrica e Hidráulica Ltda);*

*(iv) Assessoria comercial da empresa (Segatti Representações Com. S/C Ltda);*

*(v) Consultoria financeira das empresas (Escaleira Consultoria S/C Ltda e Julio Escaleira Agostinho ME);*

*(vi) Processamento eletrônico da empresa (Bernhard & Hernandez S/C Ltda);*

*(vii) Digitação da empresa (DNB Serviços Ltda ME).*

*Em que consistia a coordenação, a consultoria, a inspeção, a assessoria comercial, a digitação da empresa etc? Pelos documentos acostados aos autos não se pode responder a tais indagações. Por outro lado, só por isso, tais despesas não se tornam automaticamente indedutíveis, mas, apenas há a inversão do ônus da prova, pois caberia à recorrente apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação do serviço, por exemplo, um relatório ou parecer produzido, à época da vigência do respectivo contrato, pelas consultorias e assessorias acima indicadas, mas isso não logrou fazer.*

*Nesse ponto, reside, com a devida vênia, o equívoco no entendimento exarado no precedente deste CARF aduzido pelo Relator, pois, com a inversão do ônus da prova, não cabia aos autuantes se aprofundarem na auditoria, mas competia à recorrente apresentar outros documentos que pudessem comprovar a natureza e a efetiva prestação do serviço.*

*Dirirjo também do ilustre Relator quando sustenta que basta que constem, nas notas fiscais e contratos, as informações essenciais, como o nome do tomador do serviço, o nome da tomadora do serviço e o valor do serviço prestado. Ora, é imperioso que notas fiscais e, muito mais ainda contratos de prestação de serviços, discriminem o seu objeto, sob pena de serem documentos ineficazes para o fim a que se destinam. Assim, são inaceitáveis notas fiscais cuja discriminação dos serviços conste apenas “prestação de serviços” (vide, v.g. doc. a fls. 1006) ou então, “serviços de consultoria” (vide, v.g. doc. a fls. 1039), ou ainda, “prestação de serviços relativa mês de setembro/03” (vide, v.g. doc. a fls. 1066), o que poderia ser sanado se os contratos fossem idôneos, mas, pelo contrario, nada descrevem, se não vejamos, como exemplo o contrato a fls. 1054, cujo objeto está assim descrito: “O CONTRATADO prestará serviços de processamento eletrônico de dados”.*

Assim, concluo por **negar provimento ao recurso especial do contribuinte** quanto ao tema conhecido por esta Turma.

Processo nº 19515.006820/2008-07  
Acórdão n.º **9101-003.010**

**CSRF-T1**  
Fl. 2.424

---

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa